LEI N° 1765, DE 25 DE AGOSTO 2006.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS no Município de Caucaia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAUCAIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAUCAIA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Caucaia, o Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, o qual tem como objetivos precípuos:

I - Promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;
II - Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Gestão Tributária e Financeira, ouvida a Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos as execuções fiscais ajuizadas e, observado o disposto nesta lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, de acordo com sua espécie, ambos, juros e multas reduzidos, inclusive as de caráter moratório correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela;

§ 3º O REFIS não beneficia os débitos tributários:
I - relativos ao ITBI;
II - Foros e Laudêmio.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, se formalizada até o dia 30 de dezembro de 2006, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo único. Será condição necessária e indispensável para a opção do REFIS/2006-02 que o optante esteja em dia com o IPTU/ 2006.

Art. 3º A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:
I – à vista, com redução de 100%(cem por cento) das multas, dos juros de mora e da correção monetária, incidentes sobre os tributos constantes do caput do artigo 1º desta Lei, decorrentes ou não de procedimentos administrativos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o dia 30/12/2005, desde que o valor atualizado e consolidado do tributo seja recolhido na data da adesão ao Programa;
II - parcelado, em até 12(doze) parcelas com a redução de 100%(cem por cento) das multas, juros e correção monetária.
III - parcelado, sendo que, em parcelas superiores ao número estabelecido no inciso anterior, haverá o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração no valor consolidado;

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora será total, devendo o crédito ser consolidado na data da opção do REFIS. No caso em que ocorra o parcelamento acima de 12(doze) parcelas a partir da segunda parcela, sobre o valor original incidirão juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo que, em nenhuma o valor da parcela do conjunto poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais);

§ 2º O crédito tributário favorecido terá sua atualização monetária realizada na data da opção e nos termos da Lei e deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, e as demais, terão o vencimento no último dia útil de cada mês assim estabelecido:
a) No parcelamento cuja data de adesão seja de primeiro a quinze de cada mês, o segundo pagamento ocorrerá no último dia útil do mês corrente.
b) No parcelamento cuja data de adesão seja entre dezesseis e trinta e um do mês, o vencimento será o ultimo dia útil do mês subseqüente.
c) Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo que até 12 (doze) parcelas sem juros, multa e correção monetária, após este prazo, haverá acréscimo somente de juros correspondentes à variação mensal de 1% (um por cento), observado o disposto no Anexo Único.

§ 3º O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, dependendo da espécie do tributo. Na hipótese de opção do contribuinte que tenha parcelamento antecipado aprovado, caso esteja em atraso, a aprovação ao Programa dependerá da consolidação do débito e o cálculo do desconto será efetuado sobre saldo remanescente da dívida, sendo que, a primeira parcela será de no mínimo 20% (vinte por cento) ;

Art. 4º Havendo procedimento judicial em que o Município figure como parte, a comprovação do cumprimento da exigência do § 1º dar-se-á com a juntada da Certidão do pedido de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, no momento da formalização do pedido.

§1º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da legislação pertinente, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§2º Em relação aos débitos ajuizados e na hipótese de acordo extrajudicial e havendo sucumbência ou honorários advocatícios, estes serão arbitrados a critério do juiz, nos termos do § 3º do Art. 20 do Código de Processo Civil e incidirão sobre o valor acordado na proporção do débito apurado e serão quitados juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela em outro DUAM que será repassado para o Fundo Municipal de Sucumbência.

Art. 5º A Adesão ao REFIS implica:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;
II - Autorização para cobrança bancária;
III - Estar em dia com o IPTU/2006;
IV - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Gestão Tributária e Financeira.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a)ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
b)ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 30 de janeiro de 2006, sendo que a fruição dos benefícios de que trata esta Lei, não confere direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título;
c) a cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, de acordo com o previsto na legislação vigente;

Art. 6º O pedido de parcelamento previsto na presente Lei, deverá ser protocolado:

a) na Secretaria de Gestão Tributaria e Financeira, quando se tratar de débito na esfera administrativa;

b) na Procuradoria Geral do Município – PGM, quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não.

§ 1º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;
II - Documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;
III - Cópia dos documentos de identificação, nos casos de débitos relativos à pessoa física;
IV - Apresentação da documentação do encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a serem formuladas pelo contribuinte, bem assim, da renúncia do direito sobre os mesmos débitos, em que se funda ação judicial ou pleito administrativo.

§ 2º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal para com a Fazenda Municipal – CRF, válida por 30 dias, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação. A homologação da opção do REFIS será efetuada pela Secretaria de Gestão Tributária e Financeira, com efeitos retroativos a data da formalização da opção, sendo que, sua homologação em nenhuma hipótese implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos da execução fiscal.

§ 3º Para os taxistas, mototaxistas, bugueiros, e motoristas autônomos devidamente inscritos na Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte Rodoviário e Urbano - AMT será realizado o controle interno e externo dos parcelamentos efetuados e suas respectivas quitações, sendo facultado ao Poder Público Municipal, suspender ou cancelar a permissão concedida para o exercício da prestação do serviço, no caso de inadimplência por parte do optante, sendo necessária apenas uma parcela vencida para a devida comunicação aos respectivos órgãos para a adoção das medidas necessárias a suspensão ou cancelamento.

Art. 7º Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo que, em parcelamentos acima de 12 (doze) parcelas, serão acrescidas somente juros correspondentes à variação mensal de 1% (um por cento), observado o disposto no Anexo único.

Art. 8º Os débitos fiscais objeto de parcelamentos inscritos na Dívida Ativa do Município de Caucaia e já ajuizados, sujeitar-se-ão ao seguinte:
I – Ao débito fiscal serão acrescidas às custas do processo, observado ao que dispõe o artigo 6º;
II – A suspensão da execução fiscal durante o período em que vigorar o parcelamento, ficando esta, condicionada à realização de garantia, a critério da autoridade que conceder o parcelamento;

III – Na hipótese de depósito administrativo ou judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira;
IV – O pedido de parcelamento deverá ser instruído com prova de inexistência de questionamentos jurídicos correlatos ou desistência homologada dos questionamentos pendentes;

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Gestão Tributária e Financeira diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do artigo 6º desta Lei, salvo, se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
III- Falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;
IV - Cisão da pessoa jurídica, exceto, se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do Patrimônio permanecer estabelecida no Município de Caucaia e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
V - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
VI - Inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente ao tributo abrangido pelo REFIS, inclusive aqueles vencíveis após 30 de julho de 2006;

Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

Art. 10. É parte integrante da presente Lei o Anexo Único.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 25 DE AGOSTO DE 2006.

INÊS MARIA CORRÊA DE **ARRUDA**
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO DA LEI N° 1765

REFIS 2006-02

TABELA DE PARCELAMENTO

FAIXA DE VALORES EM R$

FAIXA	PARCELAS
Até R$ 700,00	12
de R$ 700,01 a R$ 1.060,00	14
de R$ 1.060,01 a R$ 2.000,00	16
de R$ 2.000,01 a R$ 3.000,00	18
Acima de R$ 3.000,01	20

- ✓ A Opção do parcelamento será condicionada a parcela não inferior a R$ 50,00 (cinqüenta reais).

- ✓ Na opção do parcelamento acima de 12 (doze) parcelas cabe a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

PAÇO MUNICIPAL DE CAUCAIA, EM 25 DE AGOSTO DE 2006.

INÊS MARIA CORRÊA DE **ARRUDA**
Prefeita Municipal